



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96
Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

LEI Nº 017/97

Itamar Jesus da Hora
Ass. Legislativo
Câmara Municipal de São Fco. do Conde

REFORMULA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias e do artigo 39, ambos da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, e, em atenção às diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO!

### DOS OBJETIVOS DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal de São Francisco do Conde, estabelecendo os princípios e normas do direito público que lhe são peculiares.]

Art. 2º - Os servidores do Magistério são regidos por esta Lei, pela Lei que implantar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e pelas disposições constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Conde, Lei nº 016, de 12 de julho de 1993.

Art. 3º - Servidor do Magistério é o ocupante de Cargo de Professor e de Especialista em Educação, que tenham atribuições de ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares e nos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96 Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - São princípios éticos do Magistério:

I - preservar os ideais e os fins da educação brasileira;

II - defender os direitos e a dignidade do Magistério;

III - promover a cidadania da criança, desenvolvendo o seu espírito de solidariedade humana;

IV - exercer práticas democráticas nas escolas;

V - desenvolver o conhecimento, as habilidades e a capacidade reflexiva dos alunos;

 VI - contribuir para a formação de um padrão de qualidade educacional no Município de São Francisco do Conde;

VII - cumprir com seus deveres profissionais.

#### CAPÍTULO III

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A Carreira do Magistério é formada por :

- a) Professor I com curso de ensino médio na modalidade Normal, para lecionar na educação infantil e nas 1ª a 4ª Séries do ensino fundamental;
- b) Professor II Os docentes com habilitação de 2º grau de 4 anos ou 3 com estudos adicionais;
- c) Professor III Os docentes e especialistas habilitados com Licenciatura Curta ou titulação similar (CADES -PREMEM);
- d) Professor IV Os docentes e especialistas de curta duração mais estudos adicionais;
- e) Professor V Os docentes e especialistas com Licenciatura plena.

Parágrafo 1º - Os professores IV e os especialistas em educação que fizerem curso de pós graduação na área de trabalho farão jus:

I - a 10% (dez por cento) dos vencimentos por realizar curso de especialização em instituições credenciadas;



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96

Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

II - a 20% (vinte por cento) dos vencimentos por realizar curso de mestrado na área de trabalho:

III - a 30% (trinta por cento) dos vencimentos por realizar curso de Doutorado na área de trabalho.

Art. 6º - O Plano de Carreira e Remuneração regulará os princípios e as normas do Quadro de Pessoal do Magistério, observando para este fim, o seguinte:

I- capacitação profissional permanente para todos os

professores e especialistas em educação;

II- remuneração condigna, com o estabelecimento de um

piso de vencimentos; progressão funcional baseada na titulação, 111-

experiência profissional e na avaliação de desempenho;

IV- ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, conforme prevê o inciso I, de artigo 67 da Lei 9.394/96;

V- estímulo profissional com a oferta adequada de condições de trabalho.

TÍTULO II

# DO INGRESSO E DA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

#### DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á por concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, no nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e na referência iniciais da especialidade.

Art. 8º - A escolaridade e demais requisitos legais mínimos serão fixados no edital de convocação do concurso público, além do seguinte:

I-Idade mínima de 18 (dezoito) anos para todos os

candidatos;

II-estar em dia com a justiça eleitoral;

III-ter a habilitação específica exigida por lei;

IV-estar em condições de saúde regular para assumir a

função.



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96 Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

#### CAPÍTULO II

## DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação para o cargo do Magistério far-se-á:

I- em caráter efetivo, para os cargos organizados em

carreira;

II- em comissão, para os cargos declarados em lei de livre nomeação pelo Prefeito.

### CAPÍTULO III

# DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 10° - Posse é o ato formal de aceitação do servidor do Quadro de Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo público, observados os prazos e a forma estabelecida.

Art. 11 - Exercício é o ato pelo qual o pessoal do Quadro de Magistério assume o efetivo desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 1º - É de até 30 (trinta) dias corridos, o prazo para que o servidor do Magistério entre em exercício, contados da data da posse.

Art. 12 - O Servidor do Quadro do Magistério não poderá ser colocado a disposição de outro Poder, órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive, no próprio Município de São Francisco do Conde, salvo para atender os termos do convênio de cooperação técnica com fins educacionais, sem ônus para a Prefeitura.

#### CAPÍTULO IV

## DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13 - O Regime de Trabalho do Servidor do Quadro do Magistério será de :

l- 20 (vinte) horas semanais de trabalho para os professores de educação infantil e das primeiras séries do ensino fundamental, com mais 05 (cinco) horas de atividade complementar;

ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana
C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96

Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

II- 20 (vinte) horas semanais de trabalho para os professores de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio, com 15 (quinze) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas para atividades complementares;

III- 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o especialista em educação, diretores e vice-diretores de escola, e secretário escolar.

Parágrafo 1º - Poderá haver desdobramento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem que isto implique em direito adquirido para o servidor.

Parágrafo 2º - A carga horária em sala de aula do professor que desdobra será proporcional à carga horária de 20 (vinte) horas.

Art. 14 - As faltas ao trabalho são caracterizadas pela perda do dia letivo ou por hora/aula.

Art. 15 - O professor do Quadro de Magistério que faltar permanentemente ao Serviço poderá deixar de receber os vencimentos salariais pelos recursos do Fundo.

#### TÍTULO III

# DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 - O Servidor do Quadro de Magistério, no início de sua carreira, estará sujeito ao estágio probatório pelo período inicial de 02 (dois) anos, quando o seu desempenho será objeto de avaliação.

Parágrafo Único - O estágio probatório será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 17 - Lotação é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do servidor.

ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96 Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

Art. 18 - A lotação será feita na unidade escolar ou nos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - São passíveis de alterações de lotação :

I - os casos comprovados de redução de alunos na unidade escolar e a diminuição na carga horária do curso;

II - a ampliação da carga horária de trabalho do docente.

Art. 20 - Remoção é o ato de transferência do Servidor do Quadro de Magistério de um para outro local de trabalho, sempre condicionada a existência de vaga, podendo ser a pedido, por permuta ou de ofício.

Art. 21 - Os critérios para efetivação da remoção são os seguintes:

I- motivo de saúde devidamente comprovado por inspeção médica do Município;

II- mudança de endereço da zona urbana para a zona rural ou vice-versa:

III- proximidade da residência à unidade escolar;

IV-maior tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 22 - A remoção por permuta somente ocorrerá quando os interessados ocuparem as mesmas atribuições legais.

Art. 23 - Serão considerados vagos para efeito de remoção os casos de:

I- aposentadoria;

II- falecimento;

III- exoneração;

IV- demissão;

V- recondução.

Parágrafo Único - O professor deverá contar com 02 (dois) anos de efetivo na unidade escolar de origem, para poder pleitear a sua remoção.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana
C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96

Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

#### DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 24 - Será exercida pelo diretor e pelo vice a direção das escolas municipais, cujos cargos serão providos por ato do Prefeito.

Art. 25 - Os ocupantes dos cargos em comissão de diretores e vice-diretores poderão ser exonerados sempre que infringirem esta Lei e os seus deveres funcionais.

Art. 26 - As unidades serão caracterizadas como:

I- Unidade escolar com 08 (oito) classes, por um Diretor I e o Secretário escolar;

II- Unidade escolar com 09(nove) a 17 (dezessete) classes, por um Diretor II, um Vice-Diretor e um Secretário escolar;

III- Unidade escolar acima de 18 (dezoito) classes, por um Diretor III, dois Vice-Diretores e um Secretário escolar.

Parágrafo 1º - A critério do Poder Executivo, numa mesma região, poderão ser agrupadas duas ou mais escolas para formação de 08 (oito) classes, sendo o Diretor designado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O Diretor de escola deverá dar 40 horas de trabalho e estar permanentemente na unidade escolar.

Art. 27 - Para exercer a função de direção das escolas é preciso que o profissional comprove:

I- ter curso Normal, para exercer a função de Secretário Escolar;

II- ter Curso Normal, para exercer a função de Diretor e de Vice - Diretor nas escolas de educação infantil e 1ª a 4ª séries do ensino fundamental;

III- ter curso superior, para exercer a função de Diretor e de Vice - Diretor nas escolas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo Único - Além da titulação, os profissionais deverão comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos na área de Educação para exercer a função de direção nas escolas municipais.



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96

Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

Art. 28 - Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor serão preenchidos por eleição direta, com lista tríplice e apresentação de chapas completas, considerando a seguinte proporcionalidade dos votos:

I- 40% dos votos do colégio eleitoral serão dos

professores;

II- 25% dos votos do colégio eleitoral serão dos pais de

alunos;

III- 20% dos votos do colégio eleitoral serão dos alunos;

IV- 15% dos votos do colégio eleitoral serão dos

funcionários.

Parágrafo 1º - Para ser candidato, o professor deverá comprovar a experiência profissional de, no mínimo, 01 (um) ano na unidade escolar que deseje ser candidato.

Parágrafo 2º - Quando não forem apresentadas as chapas necessárias para compor a lista tríplice, o Diretor e o Vice-Diretor serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O processo eleitoral será regulamentado por ato do poder Executivo Municipal.

Art. 29 - A idade mínima exigida para que possa votar será de 12 (doze) anos.

Parágrafo Único - No caso das unidades escolares que os alunos tenham menos de 12 (doze) anos de idade, os 25% dos votos serão distribuídos proporcionalmente entre as demais categorias votantes.

Art. 30 - Para participação da eleição o candidato deverá ;

I- apresentar proposta de trabalho para a unidade escolar, contendo as metas para os dois anos de governo;

II- participar do treinamento para os diretores escolares;

III- participar dos debates nas escolas

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo eleitoral, no que couber



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96 Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

#### CAPÍTULO II

# DAS FÉRIAS ESCOLARES

Art. 32 - Os professores em exercício de docência terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e os demais servidores a 30 (trinta) dias.

Art. 33 - O período de férias deverá ocorrer de acordo com o calendário escolar.

#### TÍTULO V

### DAS LICENÇAS

Art. 34 - Ao pessoal do Quadro do Magistério poderá ser concedida licença :

I- para tratamento de saúde devidamente comprovada por

II- para tratar de interesse particular, sem ônus para o inspeção médica; Município;

III- para aperfeiçoamento profissional;

IV- para exercer mandato eletivo ou em direção sindical conforme a legislação vigente.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser negada sempre

que o interesse do serviço exigir. Parágrafo 2º - A licença poderá ser suspensa a juízo da autoridade que a conceder ou mediante solicitação do requerente.

### CAPÍTULO II

# DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 35 - Os professores estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 36 - São ainda deveres do Magistério:

autoridades, de princípios de preservar OS responsabilidade e as relações funcionais;

Il- manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela; GABINETE DO PREFEIT



ESTADO DA BAHIA - Região Metropolitana C.G.C.(M.F.) 13.830.823/0001-96 Praça da Independência, s/n - CEP. 43.900-000 - Fone (071) 851.8000

III- comparecer às comemorações cívicas;

IV- elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, que sejam de sua competência;

V- participar da construção do Projeto Pedagógico da

Escola:

VI- zelar pela participação da comunidade na gestão da

escola:

VII- elaborar o seu Plano Individual de Trabalho.

### TÍTULO VI

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Fica proibido ao Servidor do Magistério o desvio da função, sob pena de:

I- deixar de receber os seus vencimentos como professor,

perdendo direito às progressões horizontal e vertical;

II- exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, caso permita que seu subordinado desvie de função.

Art. 38 - A forma e as condições de enquadramento do Pessoal do Quadro de Magistério serão definidas no Plano de Cargos e Remuneração do Magistério.

Art. 39 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 40 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ficarão por conta das verbas próprias do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária anual de 1998.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito Municipal de São Francisco do Conde, em 30 de Dezembro de 1997.

Osmar/Ramos

Prefeito